

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.466/17/1^a Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000215424-21
Impugnação: 40.010136360-65
Impugnante: Luiz Carlos Leitão Lins
CPF: 261.894.536-00
Proc. S. Passivo: Ana Claudia Coelho Temer/Outro(s)
Origem: DFT/Manhuaçu

EMENTA

IPVA - FALTA DE RECOLHIMENTO - DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO - PESSOA FÍSICA. Comprovada nos autos a falta de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA devido, em virtude da constatação de que o proprietário do veículo tem residência habitual neste estado, nos termos do disposto no art. 127, inciso I do Código Tributário Nacional - CTN. O registro e o licenciamento do veículo no estado do Espírito Santo não estão autorizados pelo art. 1º da Lei nº 14.937/03 c/c o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB. Corretas as exigências de IPVA e Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), nos exercícios de 2009 a 2011, em virtude do registro e licenciamento indevido no estado do Espírito Santo, do veículo de placa MST-1066, uma vez que a Fiscalização constatou que o proprietário reside no município de Manhuaçu/MG.

Exigências de IPVA e da Multa de Revalidação capitulada no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por sua procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 26/27, requerendo a suspensão do PTA, por motivo de que “*o suposto débito objeto do PTA em epígrafe está sub judice perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Manhuaçu / MG*” (fls. 26).

Às fls. 32/33, encontra-se o Ofício nº 091/2014/DFT Manhuaçu/SRF Ipatinga, pelo qual o Fisco noticia ao Autuado o indeferimento do pedido.

Na sequência, a Fiscalização apresenta Manifestação Fiscal de fls. 35/45, com juntada de documentos de fls. 46/65.

Regularmente cientificado, o Impugnante não se manifesta.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Encaminhado a este CC/MG para julgamento, o setor competente pelo saneamento do PTA (NATP) remete os autos à Advocacia Geral do Estado para exame, nos termos do art. 105 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08.

O Parecer elaborado pela Procuradoria Regional de Ipatinga consta dos autos às fls. 75 e 75 v, com juntada de documentos de fls. 76/80.

Em sessão do dia 16/02/16, a 3^a Câmara de Julgamento desta Casa acorda a concessão de vistas ao Autuado dos documentos de fls. 75/80, que não se manifesta.

O aditamento da Manifestação Fiscal consta dos autos às fls. 93/103.

DECISÃO

A acusação fiscal é de falta de recolhimento de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) devido ao estado de Minas Gerais, nos exercícios de 2009 a 2011, referente ao veículo de placa MST-1066, de propriedade do Autuado.

A Fiscalização, por meio de cruzamento de dados do veículo e de seu proprietário, constantes dos bancos de dados da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG), DETRAN/MG, DETRAN/ES e Receita Federal, constatou que o veículo mencionado encontra-se registrado e licenciado no estado do Espírito Santo, apesar de o proprietário residir no município de Manhuaçu/MG.

Primeiramente, destaca-se que o argumento expedito pelo Impugnante de que o suposto débito está *sub judice* não corresponde à realidade dos fatos. Conforme parecer da Procuradoria Regional de Ipatinga e documentos comprobatórios (cópia do Processo judicial), a ação mencionada diz respeito a outro veículo, de placa MTZ-2203, em nada impactando o julgamento do contencioso administrativo relativo ao veículo de placa MST-1066.

No tocante ao mérito da contenda, tem-se que a questão do domicílio tributário, para se aferir o sujeito ativo da relação tributária competente para exigir o pagamento do IPVA, precisa ser analisada no contexto da legislação que rege a matéria.

A Constituição Federal de 1988 (CF/88), no seu art. 155, inciso III, conferiu aos estados membros e ao Distrito Federal, competência para instituir imposto sobre a propriedade de veículos automotores.

Assim, cada estado editou sua própria lei para cobrança do IPVA, variando as alíquotas de acordo com a legislação de cada unidade da Federação, o que faz com que muitos veículos sejam registrados nos estados em que a alíquota é menor, não obstante seus proprietários residirem em outro, diferente daquele em que houve o registro do veículo.

Essa prática implica perda de arrecadação para o estado e município de residência do proprietário do veículo.

No caso do estado de Minas Gerais, foi editada a Lei nº 14.937, de 23 de dezembro de 2003, que, ao dispor sobre o pagamento do IPVA, disciplinou:

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Parágrafo único. O IPVA incide também sobre a propriedade de veículo automotor dispensado de registro, matrícula ou licenciamento no órgão próprio, desde que seu proprietário seja domiciliado no estado.

(...)

Art. 4º - Contribuinte do IPVA é o proprietário de veículo automotor.

(...)

Art. 10 - As alíquotas do IPVA são de:

I - 4% (quatro por cento) para automóvel, veículo de uso misto, veículo utilitário e outros não especificados neste artigo;

II - 3% (três por cento) para caminhonete de carga picape e furgão;

III - 1% (um por cento) para veículos destinados à locação, de propriedade de pessoa jurídica que preencha pelo menos um dos seguintes requisitos:

(...)

Conforme se verifica, o legislador estadual, usando da sua competência constitucionalmente prevista, delimitou o campo de incidência do tributo, ou seja, estabeleceu que o IPVA será devido ao estado de Minas Gerais quando, em regra geral, o veículo automotor estiver sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no estado.

Cabe, todavia, indagar quais as condições determinantes para que o veículo sujeite-se ao registro e licenciamento no estado de residência de seu proprietário.

Sobre a matéria, o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), aprovado pela Lei nº 9.503, de 1997, no seu art. 120, dispõe:

Art. 120 - Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei. (Grifou-se).

Extrai-se, do dispositivo legal retromencionado, que o fato gerador do IPVA ocorre no município de domicílio ou de residência do proprietário do veículo.

Salienta-se que, não obstante as várias conceituações existentes sobre os termos “domicílio” e “residência”, não cabem aqui as definições trazidas pelo Código Civil de 2002 (CC/02), dada a regra da especialidade.

A interpretação a ser considerada, neste caso, é a do CTN (Código Tributário Nacional), posto que a matéria ora discutida é de natureza tributária, que assim determina:

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 127 - Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

I - quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;

(...)

O Professor Renato Bernadi, ao discorrer sobre o tema (IPVA tem de ser pago onde o dono do automóvel mora – www.conjur.com.br, artigo publicado em 28 de maio de 2006), leciona:

Partindo-se do pressuposto de que “domicílio” e “residência” são palavras cujos significados não se confundem, há que se dar uma interpretação coerente ao dispositivo. A interpretação que mais se encaixa na ratio legis da norma é aquela que indica que ao referir-se a “domicílio”, o Código de Trânsito faz menção à pessoa jurídica. Ao passo que, ao mencionar “residência”, dirige-se às pessoas físicas.

E continua:

Outra interpretação levaria à absurda conclusão de que o artigo 120 do Código de Trânsito Brasileiro considera somente a pessoa física, esquecendo-se da pessoa jurídica, além de distanciar referida regra do disposto no artigo 127 do Código Tributário Nacional, regra específica do domicílio tributário (...).

Por conseguinte, o critério que fixa o domicílio tributário, para fins do IPVA, é o previsto no artigo supramencionado, o qual determina que as pessoas registrem seus veículos na unidade da Federação onde residam com habitualidade.

Essa assertiva pretende demonstrar que o deslinde da questão passa necessariamente pela comprovação do local de residência habitual do Autuado, nos moldes do que prevê o art. 127, inciso I do CTN, já mencionado.

Passa-se, então, à análise dos documentos anexados aos autos pela Fiscalização para comprovar o domicílio tributário no estado de Minas Gerais:

1 - os ofícios encaminhados ao Autuado foram todos endereçados a sua residência em Manhuaçu, conforme comprovam os Avisos de Recebimento (AR) dos Correios às fls. 03, 15 e 24;

2 - o Autuado possui domicílio fiscal perante a Secretaria de Receita Federal em Manhuaçu/MG, conforme consulta Prodemge às fls. 11 e 47;

3 - conforme consulta ao SICAF – Consultas aos Sócios de Pessoa Jurídica, o Autuado era, em 10/01/11, Diretor da Unimed – Vertente do Caparaó Coop Trab Médico Ltda, situada nesta cidade de Manhuaçu/MG (fls. 12 e 48);

4 - o domicílio eleitoral do Autuado é em Manhuaçu/MG, conforme consulta ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE), fls. 12;

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

5 - pela consulta ao módulo IPVA do SICAF (fls. 22), verifica-se que no exercício de 2012, o Autuado recolhera o IPVA sobre a propriedade do veículo objeto desta autuação, para o estado de Minas Gerais, uma vez que o registrou no DETRAN deste estado a partir de 28/01/11, conforme consulta às fls. 20, permitindo inferir que ele optou em efetuar a transferência para o local de sua residência ou domicílio, após o recebimento, em 18/01/11, do ofício do Delegado Fiscal de Trânsito (em exercício) às fls. 13/14;

6 - na procuração às fls. 28, o outorgante (Autuado) identifica-se como residente no município de Manhuaçu/MG;

7 - no que concerne ao imóvel localizado em Guarapari/ES, consulta efetuada ao consumo de energia elétrica no site da ESCELSA, fls. 46, demonstra que somente ocorreu consumo relevante de energia elétrica nos meses de janeiro e fevereiro de 2013, com consumo médio de 5,8 kWh/dia para os dois meses, enquanto que o consumo médio dos outros meses do período pesquisado foi de 1,12 kWh/dia. Fica demonstrado que o Impugnante somente utilizou, ou deixou utilizar, o imóvel que alega ser sua residência em Guarapari/ES, nos meses de janeiro e fevereiro de 2013, comprovando tratar de imóvel para temporada de veraneio;

8 - o Autuado é sócio-administrador com 99,0% (noventa e nove por cento) de participação na empresa SERMET – Medicina Ocupacional Ltda - ME, situada em Manhuaçu/MG, conforme consulta à base de dados da SEF/MG constante às fls. 49;

9 - o Autuado é sócio-adiminstrador com 25,0% (vinte e cinco por cento) de participação na empresa CDO – Centro de Densitometria Óssea de Manhuaçu Ltda – ME, situada em Manhuaçu/MG, conforme consulta à base de dados da SEF/MG no anexo V;

10 - conforme demonstrado no Anexo VI (fls. 52/54), diversas consultas ao site do DETRAN/MG demonstram que o endereço informado é sempre em Manhuaçu/MG, inclusive para os outros veículos de propriedade do Impugnante;

11 - consulta ao banco de dados do Convênio 115 - Dispõe sobre a uniformização e disciplina a emissão, escrituração, manutenção e prestação das informações dos documentos fiscais emitidos em via única por sistema eletrônico de processamento de dados para contribuintes prestadores de serviços de comunicação e fornecedores de energia elétrica, demonstra, conforme se verifica na planilha do Anexo VII (fls. 55/58), que as notas fiscais emitidas para o Autuado o identifica como residente e domiciliado em Manhuaçu/MG;

12 - consulta ao “Guiamais” (fls. 59/60), também identifica o Impugnante como médico, com endereço em Manhuaçu/MG;

13 - consulta ao Google – Anexo IX (fls. 61/65) – resultou, somente nas primeiras páginas, em 28 citações de que a residência e domicílio, pessoal e de trabalho, do Autuado, são em Manhuaçu/MG, não havendo uma única referência a Guarapari/ES.

O conjunto de provas trazido pela Fiscalização atesta cabalmente o município em que o Autuado reside com habitualidade, qual seja, Manhuaçu/MG.

CONSELHO DE CONTRIBUINTE DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, conclui-se que, pela legislação posta, o sujeito ativo competente para receber o IPVA é o estado da Federação em que reside com habitualidade o proprietário do veículo, e, no caso em exame, é o estado de Minas Gerais, pelas provas constantes dos autos, não contestadas pelo Impugnante.

Assim, evidenciada a falta de pagamento do IPVA, a Fiscalização está correta ao exigir o tributo incidente, bem como aplicar a penalidade prevista no art. 12, § 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 12 - O não-pagamento do IPVA nos prazos estabelecidos na legislação sujeita o contribuinte ao pagamento de multa calculada sobre o valor atualizado do imposto ou de parcelas deste, conforme disposto nos incisos abaixo, bem como de juros de mora:

(...)

§ 1º - Havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Vander Francisco Costa (Revisor) e Carlos Alberto Moreira Alves.

Sala das Sessões, 06 de abril de 2017.

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior
Presidente**

**Ivana Maria de Almeida
Relatora**